



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 19-51.2017.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE RIOZINHO
Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTES VEDADAS. PESSOA JURÍDICA. DESAPROVAÇÃO. *Pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença de desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e suspensão de verbas do Fundo Partidário pelo período de 02 meses.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 64-65v) que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE RIOZINHO, referente ao exercício de 2016, em face do recebimento de recursos de fontes vedadas na importância de R\$ 120,00, e determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a agremiação interpôs recurso (fls. 68-72), sustentando que deve ser aplicado ao *decisum* os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE 23.463-2015.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 06-05-2019, segunda-feira (fl. 66v), e o recurso foi interposto no dia 07-05-2019, terça-feira (fl. 67), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, constata-se que a agremiação partidária e seus dirigentes encontram-se regularmente representados (fl. 20), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

II.II.I – Doações recebidas de fontes vedadas

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, ante a constatação de recebimento de recursos pelo órgão partidário recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oriundos de **fonte vedada**, determinando o recolhimento do valor total de **R\$ 120,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

De fato, verifica-se o recebimento de recursos de fontes vedadas, proveniente da doação da empresa Clatur Ltda ME, CNPJ 01.434.295/0001-77 (extrato bancário de fl. 46), consoante a redação do art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos):

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
II - entes públicos e **pessoas jurídicas de qualquer natureza**;
(...)

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso II, disciplinou o assunto, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
II – **pessoa jurídica**.

A irregularidade está demonstrada pelo exame do extrato bancário juntado à fl. 46, bem como pelo Parecer Conclusivo (fls. 54-v) o qual apontou o recebimento de doação de fonte vedada, qual seja, de pessoa jurídica, conforme trecho se transcreve (fl. 54v):

“DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES VERIFICADAS

Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se a já apontada irregularidade na doação de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), eis que decorrente de fonte vedada – pessoa jurídica, devendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor integral ser recolhido ao erário.”

Assim, correta a sentença (fls. 64-65v) que julgou desaprovadas as contas ante o recebimento da doação de fonte vedada – pessoa jurídica – no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), não devendo ser acolhido o pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, tendo presente que a irregularidade representa 24,48% do total de recursos financeiros arrecadados pela agremiação recorrente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\19-51 - PP Riozinho - 2016 - Fonte vedada, Pessoa Jurídica - Nuli multa - proporcionalidade - desprovimento.odt